

Recurso Tributário n.º 361/2022

Recorrente: Felipe Neri Bortolon

Processo Administrativo n.º 2018007285

Protocolo: 27.883/2022

Relatora do voto divergente: Camila Brehm da Costa Cardoso

RELATÓRIO

1. Por razões de economia processual, adoto o relatório do Ilustre Relator Daniel Brose Herzmann.

VOTO

2. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Peço licença para divergir do Ilustríssimo Relator quanto ao mérito, no que tange ao entendimento do pedido de baixa de atividade, conforme irei sustentar neste voto.

4. Destaco, que divergência entre a exposta neste voto e a proferida pelo Ilustre Relator está na compreensão do pedido do recorrente, frente ao seu pedido, justificativas e atos proferidos no decorrer no Processo Administrativo n.º 2018007285 e do protocolo eletrônico n. 27.883/2022.

5. Desta forma, no que tange a fundamentação legal acerca da cobrança do ISS-A exposta nos parágrafos 7, 11 e 12 do voto do Ilustre Relator Daniel Brose Herzmann, corrobo com o conselheiro.

6. Passo agora a expor os motivos da divergência e da fundamentação deste voto.

7. O contribuinte por meio do Processo Administrativo n.º 2018007285 solicita a

“não cobrança do ISSQN para o exercício da profissão de engenheiro civil, uma vez que já realizo o pagamento do tributo através da empresa Construtora e Incorporadora Beluno, o qual sou sócio e responsável técnico. Todos os serviços prestados no âmbito da engenharia civil são através da emissão de nota fiscal e conseqüente pagamento do tributo.”

8. O processo administrativo aberto em 06/03/2018 teve com razão de decidir o posicionamento do Departamento de Fiscalização Fazendária (DEFF) o qual destaco os seguintes trechos:

2. Destaca-se inicialmente que **trata-se de situações tributárias distintas**, sendo uma na pessoa física com registro profissional n.º 0827 49-0

(...)

2.2 Destacamos que, o requerente na empresa além de sócio, possui poderes e atribuições de Administrador, sendo também responsável técnico pelas obras, contudo, sem o contrato social fazer referência à responsabilidade técnica que o requerente também desempenha, situação que não afasta o condição de contribuinte para o pagamento do imposto municipal calculado na forma de valores prefixados

(grifo meu).

9. Depreende-se a fundamentação supra que o contribuinte pode exercer, concomitantemente, sem haver bitributação, a atividade de engenheiro civil por meio da pessoa física e como

responsável técnico pela pessoa jurídica.

10. Além disso, quanto ao fato de não haver no contrato social a menção a responsabilidade técnica, faço interpretação divergente da exposta pelo recorrente. Entendo que para o fisco municipal a hipótese de haver, ou não, no contrato social a menção da responsabilidade técnica não afasta o contribuinte do pagamento do imposto de forma fixa, pois, como sustentou o DEFF no item 2 de sua fundamentação, tratam-se de **situações tributárias distintas**.

11. Após dar entrada no protocolo 1Doc n. 27.883/2022, por meio do despacho 4 (na data de 04/05/2022), o recorrente solicita informações “de como proceder para que imediatamente seja dado baixa nas atividades e que cesse a partir de então a cobrança do ISS, já que não utilizo”.

12. A orientação foi repassada ao contribuinte na data de 26/05/2022, com a informação que o pedido de baixa deve ser feito “através da plataforma 1Doc com o assunto "TLL - Certidão de Baixa de Atividade".” Contudo, até a data da emissão da Decisão Administrativa n. 0184/2023/DEAT, em 06/02/2023, o contribuinte ainda não havia promovido o pedido.

13. Em fase de recurso à segunda instância administrativa o contribuinte apresenta, dentre as fundamentações expostas, que

A situação que levou ao entendimento que haveria uma dupla tributação foi levantada após o município vizinho (Itapema/SC) isentar automaticamente a cobrança do tributo ISS para a pessoa física quando da prestação de serviço via pessoa jurídica.

(...)

Diante deste fato, conforme processo nº 2018007285, realizei a solicitação da não mais cobrança do referido imposto a pessoa física a partir de então.

14. Nota-se, que o entendimento aludido não é de baixa de atividades, e sim que a cobrança não deveria ser feita, visto que o recorrente presta serviços pela pessoa jurídica.

15. Ademais, no decorrer do processo eletrônico, no qual é possível acompanhar todas as movimentações do processo, o recorrente teve ciência da notificação do município (despacho 5 – proferido em 17/05/2022) e do entendimento do fisco ao caso em apreço (despacho 7 – proferido em 25/05/2022 e despacho 9 – proferido em 07/06/2022), porém veio a manifestar-se apenas em 14/10/2022. A visualização dos despachos 5, 7 e 9 ocorreram nas datas de 19/05/2022, 27/05/2022 e 07/06/2022, respectivamente.

16. Deste modo, visto que não houve, inicialmente, o pedido de baixa das atividades de forma clara e nas oportunidades de manifestação dado ao recorrente este permaneceu inerte, entendo que não cabe razão ao contribuinte hoje requerer a baixa retroativa e a extinção dos créditos tributários.

17. Isto posto, voto por conhecer do recurso e negar provimento, mantendo inalterada a Decisão Administrativa nº /2022/DEAT.

É como voto.

Balneário Camboriú, 25 de abril de 2023.

Assinado digitalmente.

Camila Brehm da Costa Cardoso

Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3CE0-6EBD-5224-23AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA BREHM DA COSTA CARDOSO (CPF 002.XXX.XXX-33) em 25/04/2023 15:17:03 (GMT-03:00)
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ CAMILA BREHM DA COSTA CARDOSO (CPF 002.XXX.XXX-33) em 27/04/2023 12:21:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/3CE0-6EBD-5224-23AA>